



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 823, de 27 de novembro de 1992

Edita a Planta de Valores Imobiliários para o exercício de 1993, regula a forma de apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 25 de novembro de 1992 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aprovada a Planta de Valores Imobiliários para o exercício de 1993, constante das plantas de setores fiscais anexas, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º - A apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento dos impostos Predial e Territorial urbano, far-se-á de conformidade com as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo único - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I a VII, em anexo.

## DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Artigo 3º - O valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno constante, em código, das Plantas de Setores Fiscais aplicados os fatores de correção das tabelas II, III, IV e V, integrantes desta lei, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

Artigo 4º - O valor unitário de metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior, é:

I - O do logradouro da situação do imóvel;

II- O do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

ou mais esquinas ou em terrenos de duas ou mais frentes;

III - o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor no caso de imóvel não construído e que possua as características mencionadas no inciso precedente;

IV - o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V - o do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado;

Artigo 5º - São expressos em cruzeiro, na Tabela I, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes das Plantas de Setores Fiscais.

Artigo 6º - A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela II é obtida mediante a divisão da área total pela testada principal desprezando-se, no resultado, fração de metro.

Parágrafo Único - Fixa-se em 30 (trinta) metros a profundidade padrão.

Artigo 7º - Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, aquela que corresponder ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Artigo 8º - Para os terrenos com duas ou mais esquinas será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Artigo 9º - Consideram-se de esquina os terrenos em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus).

Artigo 10 - Nas avaliações de glebas brutas, será aplicado, singularmente, o fator da Tabela III.

Segue Fls. 03

Parágrafo Único - Consideram-se glebas brutas ou terrenos não construídos, com área superior a 14.000 m<sup>2</sup> (quatorze mil metros quadrados).

Artigo 11 - No cálculo do valor venal de lotes encravados e de lotes de fundo, serão aplicados, singularmente, os fatores desvalorizantes correspondentes, constantes da Tabela V.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se:

I - Lote encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

II - Lote de fundo: aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso, com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Artigo 12 - Os lotes com frente para as ruas particulares ou passagens, serão considerados, para efeito da aplicação da Planta de Valores Imobiliários, como tendo testada na rua principal de sua localização.

Artigo 13 - Nos casos singulares de lotes e glebas particularmente desvalorizados, em virtude de forma extravagante, conformação topográfica desfavorável, sujeitos a inundações periódicas ou causas semelhantes, onde a aplicação dos processos estatuídos nesta Lei possa conduzir, a juízo da autoridade administrativa, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito a aprovação do Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O reexame dos valores lançados será feito mediante requerimento do contribuinte, obedecidos os prazos previstos no Código Tributário Municipal.

Artigo 14 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem das Plantas de Setores Fiscais, integrantes desta Lei, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pela Diretoria de Finanças.

## DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 15 - O valor venal da edificação é o resultado da multiplicação da área construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, aplicado o fator de obsolescência adequado, contido na Tabela VII.

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

§ 1º - O valor unitário do metro quadrado será considerado o valor médio da construção e abrangerá todas as partes da mesma.

§ 2º - O valor médio unitário do metro quadrado das edificações, dependências, porões habitáveis e telheiros, ligados ou não à construção principal, corresponderá à metade do valor unitário do metro quadrado da edificação principal.

Artigo 16 - A área construída total será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 2º - Alcançando-se, no cômputo total da área construída, número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

Artigo 17 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações num dos tipos da Tabela VI, em função de sua área predominante, e num dos padrões de construção em função da identidade do maior número de suas características com as descritas na referida tabela.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação ou conjunto de edificações quando, a juízo da Administração, poderá ser adotado o critério diverso.

Artigo 18 - Para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela VII, é considerada a idade do prédio ou da área construída predominante.

§ 1º - Para determinação da idade do prédio serão utilizados documentos oficiais, como "Habite-se", certificado de regularização, etc..., podendo os mesmos serem dispensados, casos em que serão procedidas vistorias nos imóveis para estimar a data provável da sua construção.

§ 2º - As edificações terão suas idades:

I - reduzidas de 20% (vinte por cento), nos casos de reforma parcial, com ou sem ampliação da área;

II - contadas a partir da conclusão da reforma ou da ampliação, quando esta for substancial.

Segue Fls. 05



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05

§ 3º - Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial for resultante, unicamente, da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 4º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Artigo 19 - Nos casos de construções que por suas peculiaridades não se enquadrem nas normas previstas nesta Lei poderão, mediante requerimento do interessado, sofrer avaliação especial, cabendo a decisão ao Diretor de Finanças, ouvido previamente o Diretor do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Cajamar.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiro.

Parágrafo Único - As frações de cruzeiro também serão desprezadas no cálculo do valor das parcelas dos tributos.

Artigo 21 - Quando da avaliação dos terrenos ou das edificações houver a incidência de mais de um fator de correção, aplicar-se-á o produto deles.

Artigo 22 - A eventual inclusão de logradouros não oficiais na Planta de Valores Imobiliários, não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura.

Artigo 23 - O artigo 30 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1.983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será efetuado pelo contribuinte em Parcela Única, com valor expresso em cruzeiro, no vencimento e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 1º - O pagamento efetuado através da Parcela Única dará ao Contribuinte direito ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto.

§ 2º - O Contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cujos valores serão expressos em UFM/C - Unidade Fiscal do Município de Cajamar, nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

Segue Fls. 06

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

§ 3º - O valor de cada parcela mensal em UFM/C será obtido pela divisão do valor anual do imposto, sem desconto, pelo valor da UFM/C - Unidade Fiscal do Município de Cajamar vigente no mês de janeiro do ano a que se refere o lançamento.

§ 4º - O prazo para reclamação contra o lançamento do imposto é de, no máximo, 15 (quinze) dias após a data de recebimento do respectivo carnê de pagamento.

§ 5º - A Diretoria de Finanças poderá autorizar o pagamento do imposto, sem o acréscimo da multa de mora e dos juros moratórios, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela.

§ 6º - A Diretoria de Finanças poderá autorizar o pagamento do imposto, após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora e dos juros moratórios, aos aposentados e pensionistas do Município que comprovarem ter seus recebimentos do INSS, junto aos Bancos, com data posterior ao vencimento de suas parcelas mensais."

Artigo 24 - O artigo 61 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1.983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 61 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana será efetuado pelo contribuinte em Parcela Única, com valor expresso em cruzeiro, no vencimento e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 1º - O pagamento efetuado através da Parcela Única dará ao Contribuinte direito ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto.

§ 2º - O Contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cujos valores serão expressos em UFM/C - Unidade Fiscal do Município de Cajamar, nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

~~§ 3º - O valor de cada parcela mensal em UFM/C será obtido pela divisão do valor anual do imposto, sem desconto, pelo valor da UFM/C - Unidade Fiscal do Município de Cajamar vigente no mês de janeiro do ano a que se refere o lançamento.~~

§ 4º - O prazo para reclamação contra o lançamento do imposto é de, no máximo, 15 (quinze) dias após a data de recebimento do respectivo carnê de pagamento.

§ 5º - A Diretoria de Finanças poderá autorizar o pagamento do imposto, sem o acréscimo da multa de mora e dos juros moratórios, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela.

Segue Fls. 07





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

lei nº 823/92/fls.7.

§ 6º - A Diretoria de Finanças poderá autorizar o pagamento do imposto, após o seu vencimento, sem o acréscimo da multa de mora e dos juros moratórios, aos aposentados e pensionistas do Município que comprovarem ter seus recebimentos do INSS, junto aos Bancos, com data posterior ao vencimento de suas parcelas mensais."

Artigo 25 - O artigo 182 da Lei Municipal nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 182 - O pagamento das Taxas de Serviços Públicos será efetuado pelo Contribuinte em Parcela Única, com valor expresso em cruzeiro, no vencimento e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 1º - O pagamento efetuado através da Parcela Única - dará ao Contribuinte direito ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor anuo das Taxas de Serviços Públicos.

§ 2º - O Contribuinte poderá optar pelo pagamento das Taxas de Serviços Públicos em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cujos valores serão expressos em UFM/C - Unidade Fiscal do Município de Cajamar, nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 3º - O valor de cada parcela mensal em UFM/C será obtido pela divisão do valor anual das Taxas, sem desconto, pelo valor da UFM/C-Unidade Fiscal do Município de Cajamar vigente no mês de janeiro do ano a que se refere o lançamento.

§ 4º - O prazo para reclamação contra o lançamento das Taxas de Serviços Públicos é de, no máximo, 15 (quinze) dias após a data de recebimento do respectivo carnê de pagamento.

§ 5º - A Diretoria de Finanças poderá autorizar o pagamento das Taxas de Serviços Públicos, sem o acréscimo da multa de mora e dos juros moratórios, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela.

§ 6º - A Diretoria de Finanças, após o seu vencimento, sem acréscimo da multa de mora e dos juros moratórios, aos aposentados e pensionistas do Município que comprovarem ter seus re



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

lei nº 823/fls.08.

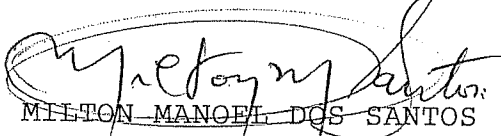
(re) recebimentos do INSS, junto aos Bancos, com data posterior -  
ao vencimento de suas parcelas mensais."

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua -  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 27 de novembro de 1992

  
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

  
MILTON MANOEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício